

Alcaide  
Sarabando

H  
M

ACTA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE 23 DE SETEMBRO DE 1974

No dia vinte e três de Setembro de mil novecentos e setenta e quatro, nesta cidade de Aveiro, edifício dos Paços do Concelho e Sala das Reuniões da Câmara Municipal, reuniu extraordinariamente a Comissão Administrativa da Câmara Municipal de Aveiro, expressamente convocada para efeitos de aprovação do 2º. orçamento suplementar ao ordinário da Câmara, para o corrente ano, e ainda para aprovação do "Regulamento da Venda Ambulante no Concelho de Aveiro". - - -

Presidiu à reunião o Vogal Senhor Carlos Alberto da Silva Jerónimo, no impedimento do Senhor Presidente, tendo comparecido os Vogais Senhores Alberto Gomes de Andrade, João Evangelista Vieira Sarabando, Dr. Jpaquim António Calheiros da Silveira, Alfredo do Sameiro Pereira Bacelar Alves e Dr. Armando Suncena Seabra. - - -

Declarada aberta a reunião pelo Vogal Senhor Carlos Alberto da Silva Jerónimo, foi aprovada com dispensa de leitura a acta da reunião anterior, que vai ser assinada. - - -

Em seguida foi deliberado considerar devidamente justificada a falta dada pelo Vogal Senhor Dr. Manuel da Costa e Melo, sendo dado início aos trabalhos. - - -

Orçamentos - Foi novamente presente o 2º. orçamento suplementar ao ordinário, para o corrente ano, da Câmara Municipal, o qual apresenta, em receita e despesa iguais, a importância de 2 990 139\$00. - - -

Verificando-se, pela certidão anexa, que durante o tempo que esteve patente ao público, nos termos legais, não foi apresentada qualquer reclamação, a Comissão deliberou, por unanimidade, aprová-lo definitivamente. - - -

Esta deliberação foi aprovada em minuta, para execução imediata, nos termos do § 1º. do artº. 354º. do Código Administrativo. - - -

Regulamento da Venda Ambulante no Concelho de Aveiro - Seguidamente o Vogal Senhor Carlos Jerónimo deu a conhecer o teor do regulamento-tipo elaborado pela Associação Comercial de Aveiro de colaboração com esta Câmara Municipal, contendo normas sobre o exercício da venda ambulante, de acordo com o Decreto-Lei nº. 383/74, de 24 de Agosto. - - -

Depois de devidamente analisado em pormenor, foi deliberado, por unanimidade, aprovar o "Regulamento da Venda Ambulante no Concelho de Aveiro", com a seguinte redacção: - - -

Guinevere  
(the first son)  
John of the White Hand  
M. A. G. M.  
of the University of Cambridge  
Amunyan



## CÂMARA MUNICIPAL DE AVEIRO

# Regulamento da Venda Ambulante no Concelho de Aveiro

**Dr. Flávio Ferreira Sardo**, Presidente da Comissão Administrativa da Câmara Municipal de Aveiro:

Faz público que, por deliberação de 23 de Setembro de 1974, foi aprovado o Regulamento da Venda Ambulante no Concelho de Aveiro, com a seguinte redacção:

Art.º 1.º — Os indivíduos que exerçam a venda ambulante no concelho de Aveiro devem observar as disposições do Decreto-Lei n.º 383/74, de 24 de Agosto e as que as leis determinam.

Art.º 2.º — 1. Consideram-se vendedores ambulantes, para efeitos do presente Regulamento, os indivíduos que, transportando por si ou por qualquer outro meio a mercadoria do seu comércio, a transaccionem pelos lugares do seu trânsito e em zonas que para o efeito não forem interditas neste Regulamento.

2. Não são considerados vendedores ambulantes os indivíduos que, por conta de comerciantes com estabelecimento fixo, procedam à distribuição domiciliária de mercadoria, bem como os vendedores de jornais, outras publicações periódicas e lotarias.

Art.º 3.º — 1. Para legalização da sua actividade, os vendedores ambulantes deste concelho deverão requerer na Câmara Municipal a passagem do cartão previsto no n.º 2 do art.º 12.º daquele Decreto-Lei.

2. Este cartão só será emitido após a apresentação pelos interessados dos seguintes documentos:

- a) Bilhete de Identidade;
- b) Título oficial de autorização para o exercício da sua actividade;
- c) Documento comprovativo do cumprimento das suas obrigações tributárias;
- d) Boletim de sanidade quando a venda tenha por objecto produtos alimentares;
- e) Outros documentos que, pela natureza do seu comércio, devam possuir.

3. A guia comprovativa da entrega do requerimento na Câmara Municipal substituirá o cartão até este ser emitido.

Art.º 4.º — 1. Pode ser dispensada, a título excepcional, a utilização do tabuleiro imposto pelo preceituado nos n.ºs 1 e 2 do art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 383/74, em face de pedido devidamente fundamentado a formular pelo interessado à Câmara Municipal relativamente a produtos ou géneros cuja venda ambulante se revista de características especiais.

2. No caso de ser concedida esta dispensa, os vendedores deverão exhibir, em local bem visível, os respectivos nome e morada.

Art.º 5.º — 1. O exercício da actividade de vendedor ambulante com carácter de permanência é permitido apenas nos locais a seguir referidos:

— Passeio de acesso ao Jardim Público, topo da Avenida de Artur Ravara;

— Praça Humberto Delgado, lado nascente;

— Largo da Estação, lado sul;

— Avenida 5 de Outubro;

— Cruzamento da Rua do Eng.º Oudinot com a Avenida Dr. Lourenço Peixinho, lado sul/nascente;

— Largo do Rossio;

— Largo do Cruzeiro de Esgueira.

2. Este condicionamento é suspenso em dias de feiras, festas e romarias, nos termos da segunda parte do n.º 2 do art.º 6.º.

3. Os locais referidos no n.º 1 não podem ser ocupados com quaisquer artigos, produtos, embalagens, meios de transporte, de exposição ou de acondicionamento de mercadorias, para além do período em que a venda é autorizada.

Art.º 6.º — 1. É proibida a venda ambulante:

a) Em locais situados a menos de 50 metros de museus, igrejas, hospitais, casas de saúde, estabelecimentos de ensino em dias de seu funcionamento, edifícios considerados monumentos nacionais, passagens subterrâneas, piscinas municipais, parques infantis, recintos desportivos e ainda estabelecimentos que se dediquem à venda dos mesmos artigos, assim como numa periferia de 200 metros dos mercados municipais.

b) Nos dias em que se encontrem encerrados no concelho os estabelecimentos fixos do mesmo ramo de actividade.

c) Nos períodos que antecedam ou ultrapassem uma hora, respectivamente, a abertura e o encerramento dos estabelecimentos fixos do mesmo ramo, exceptuando-se o encerramento para o almoço.

d) De pescado e produtos hortícolas frescos com carácter de permanência, nos locais referidos na alínea 1. do art.º 5.º.

2. Exceptuam-se do estabelecido nas alíneas a), b) e c), do n.º 1 do art.º 6.º, as padarias, leiteiras e peixeiras de venda ao domicílio e os fotógrafos «à la minute», e também as vendas de quinquilharias, brinquedos e jogos, de doçarias, de sandes, cervejas e outras bebidas, se exercidas em dias de feiras, festas e romarias.

Art.º 7.º — Nas épocas balneares poderão, a requerimento devidamente fundamentado dos interessados, ser feitas concessões especiais para as praias ou termas.

Art.º 8.º — A venda ambulante de doces, pastéis, frituras e em geral comestíveis preparados, só será permitida quando esses produtos forem confeccionados, apresentados e embalados em condições higio-sanitárias adequadas, nomeadamente no que se refere à sua preservação de poeiras e de qualquer contaminação, mediante o uso de vitrinas, matérias plásticas ou de quaisquer outras que se mostrem apropriadas, devendo ser apreendidos aqueles que se verifique não obedecerem ao referido condicionamento.

Art.º 9.º — As infracções ao disposto no Decreto-Lei n.º 383/74 e no presente Regulamento serão punidas com as seguintes multas:

a) De 300\$00 por infracção ao art.º 2.º do referido Decreto-Lei (dimensões do tabuleiro superior às previstas no n.º 1 do art.º 2.º; exposição de artigos a menos de 0,40 m. do solo e falta de tabuleiro não dispensado);

b) De 400\$00 por infracção ao art.º 3.º do mesmo Decreto-Lei (dificultar o trânsito de pessoas ou veículos, impedir o acesso aos transportes públicos e conspurcar a via pública);

c) De 400\$00 por infracção aos n.ºs 2 e 3 do art.º 4.º do mesmo Decreto-Lei (não ser o tabuleiro em material que obedeça aos requisitos do n.º 2 ou falta de asseio e higiene impostas pelo n.º 3);

d) De 100\$00 por infracção ao n.º 1 do art.º 4.º do Decreto-Lei referido e n.º 2 do art.º 4.º do presente Regulamento (falta de indicação do nome e morada).

e) De 400\$00 por infracção dos n.ºs 1 e 4 do art.º 6.º do referido Decreto-Lei (falta de separação dos produtos alimentares e utilização de papel ou outro material não conforme com o exigido);

f) De 100\$00 por infracção ao art.º 7.º do mesmo Decreto-Lei (falsas descrições ou informações sobre os produtos);

g) De 300\$00 por infracção do n.º 2 do art.º 8.º do mesmo Decreto-Lei (falta de afiação dos pregos);

h) De 300\$00 por infracção dos n.ºs 1, 2 e 3 do art.º 10.º do mesmo Decreto (falta de apresentação dos documentos exigidos);

i) De 400\$00 por infracção dos n.ºs 1 e 2 do art.º 5.º deste Regulamento (exercício da actividade com carácter permanente fora dos locais indicados ou do horário determinado e ocupação indevida desses locais);

j) De 600\$00 por infracção ao art.º 6.º deste Regulamento (venda de produtos ou géneros em locais ou horários proibidos).

Para constar e devidos efeitos, se publica este e outros de igual teor, que vão ser afixados, nos lugares públicos do costume e publicados em jornais locais.

E eu, **Henrique Jorge Cândido Marques Figueiredo de Almeida**, Primeiro-Oficial servindo de Chefe da Secretaria, o subscrevi.

**Paços do Concelho de Aveiro, 25 de Setembro de 1974.**

**O Presidente da Comissão Administrativa,**